



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública 001/2019

Processo Administrativo: 086/2019.

REFERÊNCIA

seleção e contratação de empresa na área de engenharia para execução das etapas 1, 2 e 3 (*em lote único para execução das três etapas*), da obra denominada Terminal Urbano de Guaxupé, localizado na rua João Pessoa, nº 146, confrontando com a rua Alcides Baldini, rua Mancini e rua Benedicto Gherardo Lopes, Centro – Guaxupé/MG.

I - DAS PRELIMINARES

Foi protocolado documento nesta Secretaria de Administração, no tempo permitido à impugnação do Edital pela empresa **CONSTRUTORA SANTIAGO LTDA EPP**, todavia sem a devida assinatura, ou seja, documento apócrifo. Portanto nos termos do art. 212 c/c 219 do Código Civil Brasileiro, documento é nulo de pleno direito e acarreta no não recebimento da impugnação.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o Item 5.2.4.5 “b” do Edital. Alega que possui em seu CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovação de execução por estaca escavada e que a referida cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório *“exigir cravação de estacas em concreto pré-moldada o que restringe o certame licitatório e a competitividade, como também fere nossa Constituição em razão do disposto no art. 37, XXI e Lei das Licitações.”*

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante que o item 5.2.4.5 – Capacitação técnico-profissional, letra “b” seja cancelado, retificado ou acrescido do modo de execução estaca escavada.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º dispõe:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação ao Edital da Concorrência 001/2019, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que para a execução de uma obra conforme dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, anteriormente é feito estudo técnico e apresentado o Projeto Básico.

Na definição do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93:

IX - Projeto Básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado **com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de **materiais e equipamentos a incorporar à obra**, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; (grifo nosso)**

A existência do tema e a satisfatoriedade do projeto básico se constituem num dos temas centrais de controle promovido pelo TCU:

“(…) o projeto básico tem, consoante dispõe o art. 6º. Inciso IX, da Lei nº 8.666/93, a obrigação de **convergir para solução técnica construtiva única**. Não se pode conviver (...) com a possibilidade de múltiplas soluções construtivas. (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Exatamente porque não se pode comparar objetos ou grandezas de natureza distintas. Essa assertiva encontra amparo em princípio constante da Lei de Licitações que **impõe o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento** – além de estar respaldado em simplórias noções de senso comum.”

(Acórdão nº 34/2015. Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

E ainda é jurisprudência do STJ:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica** e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação **não é abusiva ou ilegal**, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para execução a contento dos serviços” (REsp nº 361.736/SP, 2º T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, Dj de 31.03.2003).

Sustenta a impugnante em sua inicial que *“as empresas que executam fundação por meio de estaca escavada são aptas também a realizar fundação por estacas pré-moldadas, **uma vez que lhe é permitida subcontratar serviços**”*

A impugnante equivoca-se quanto ao disposto no Item 14.10 do Edital que diz: *“é vedada a cessão total ou parcial, para terceiros, das obrigações que forem adjudicadas em consequência desta licitação, **sem prévia e expressa anuência da Prefeitura de Guaxupé.**”* Pois, embora este item permita a subcontratação, isto não exige a empresa de comprovar sua capacidade técnica, já que se trata de exigência editalícia e legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

E também ao disposto no art. 78, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93:

A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato são motivos de rescisão;

Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta adequada aos requisitos e especificações técnicas do Projeto Básico, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V – CONCLUSÃO

Assim Decido pelo não recebimento pela Impugnação apresentada. Registro ainda que caso o documento tivesse sido assinado, ainda assim a Impugnação não merecia acatamento conforme as razões expostas.

Guaxupé/MG, 15 de maio de 2019.


LEANDRO CESAR FIDELIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação